



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046945-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados VIEW TECH ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO LTDA, ANGELICA KARINE PARTICIPACOES LTDA, VIEW TECH PARTICIPACOES LTDA., ANGELICA KARINE DOS SANTOS e CRISTIANO DE ANGELO COLABONO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2046945-40.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S.A

AGRAVADOS: VIEW TECH ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA.,
ANGELICA KARINE PARTICIPACOES LTDA, VIEW TECH
PARTICIPACOES LTDA., ANGELICA KARINE DOS SANTOS e
CRISTIANO DE ANGELO COLABONO

JUÍZA: RENATA MARTINS DE CARVALHO

Voto nº 862

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Cédula de crédito bancário. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. Decisão que, de ofício, declina da competência, antes da citação dos executados. Insurgência do exequente. Acolhimento. Cláusula de eleição de foro. Abusividade não evidenciada. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se cuida de aquisição de insumo para atividade empresarial (capital de giro). Precedentes. Competência relativa que não pode ser declinada de ofício. Súmula 33 do STJ. Ação ajuizada no domicílio do exequente e local de cumprimento da obrigação. Hipótese que não se amolda ao artigo 63 § 5º do CPC. Agravados que ainda não se manifestaram nos autos de origem. Prematura a declinação. Decisão reformada. Recurso provido

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 114 dos autos da *execução de título extrajudicial*¹ ajuizada por BANCO DAYCOVAL S.A em face de VIEW TECH ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA., ANGELICA KARINE PARTICIPACOES LTDA, VIEW TECH PARTICIPACOES LTDA., ANGELICA KARINE DOS SANTOS e CRISTIANO DE ANGELO COLABONO, por meio da qual a MMª Juíza reputou abusiva a cláusula de eleição de foro e determinou a redistribuição

¹ R\$ 283.421,93 em novembro de 2024.

dos autos ao foro de domicílio dos executados, nos seguintes termos:

“Vistos.

1. Ciente da redistribuição.

2. Trata de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Banco Daycoval S.A. contra Cristiano de Ângelo Colabono e outros, todos com endereço na cidade de Marília/SP..

Na cláusula 6.14 do Contrato firmado entre as partes foi eleito o Foro da Comarca de São Paulo/SP para dirimir quaisquer questões oriundas do presente contrato (fls.58). Nos termos do §1º do artigo 63 do Código de Processo Civil (alterado pela Lei 14.879 de 4 de junho de 2024), a cláusula de eleição de foro somente produz efeitos quando "constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor."

Assim sendo, a escolha da Comarca de São Paulo não é favorável aos consumidores. Ademais, a referida cláusula não foi pactuada pelas executadas e seus garantidores, porque trata de contrato de adesão sem a expressa anuência dos executados com a referida escolha do foro (não consta assinatura ou rubrica ao lado da referida cláusula 12).

Portanto, a referida cláusula é abusiva e não produz efeitos (§1º, artigo 63, CPC). O processo deve tramitar na Comarca da sede das pessoas jurídicas e do domicílio do executados/garantidores na Comarca de Marília/SP (artigo 53, III, "a" e artigo 46, ambos do CPC).

Isto posto, determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Comarca de Marília/SP.

Intime-se.”

Recorre o exequente, argumentando, em síntese, que não há abusividade na fixação do foro de eleição pelas partes e que a relação jurídica é de insumo, não de consumo. Afirma que tem sede na capital do estado de São Paulo e que *“ficou expressamente consignado na Cédula de Crédito Bancário que a Praça de Pagamento da quantia certa, líquida e exigível seria em São Paulo/SP”*, em conformidade com o exigido pelo § 1º do art. 63 do CPC, na redação trazida pela lei 14.879/2024. Pede a antecipação da tutela recursal/efeito ativo e, ao final, o provimento do agravo para reformar a decisão agravada, reconhecendo *“(a) a inaplicabilidade do CDC e de qualquer outra norma voltada às relação de consumo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos autos de origem, (b) a inexistência e/ou inaplicabilidade da alegação de abusividade da cláusula de eleição de foro conforme entabulada pelas partes; e/ou (c) a validade da cláusula de eleição de foro tal qual pactuada, por guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes e com o local da obrigação, e conseqüentemente, a competência do D. Juízo a quo, o qual deve ser declarado competente e afastando a pretendida (pela r. decisão recorrida) e antijurídica alteração de foro para processamento da ação”.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 49/50), recebido com efeito suspensivo (fls. 53/55), sem oposição ao julgamento virtual.

Desnecessária a intimação da parte agravada, ainda não representada nos autos de origem, para apresentação de contraminuta, com vistas à celeridade processual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso comporta provimento.

Na origem, trata-se de execução de título extrajudicial lastreada em Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 20220-03656, emitida em 01.09.22 no valor de R\$ 612.222,00 pela executada VIEW TECH ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA. em prol do exequente, figurando os executados ANGELICA KARINE PARTICIPACOES LTDA, VIEW TECH PARTICIPACOES LTDA., ANGELICA KARINE DOS SANTOS e CRISTIANO DE ANGELO COLABONO como devedores solidários (fls. 46/61).

De acordo com o art. 781 do CPC: “Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte: I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos”.

Na cláusula nº 6.14 da avença, lê-se que “Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo – SP como único competente para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios relativos à interpretação e/ou execução desta CCB”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(cf. fls. 58 dos autos de origem).

Trata-se, em princípio, de relação de *insumo*, e não de consumo (cláusula VIII: finalidade de capital de giro - cf. fls. 49), o que afasta o regime protetivo do Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado do C. STJ:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. PESSOA JURÍDICA. FOMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. NATUREZA DE INSUMO. AUSÊNCIA DE DESTINATÁRIO FINAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REJULGAMENTO A QUO. DECISÃO MANTIDA. 1. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito ou de reavaliação dos fatos e provas, não há razão para aplicar a Súmula nº 7/STJ. 2. **A pessoa jurídica que celebra contrato de financiamento com banco com a finalidade de fomentar suas atividades empresariais, em regra não é destinatário final, diante da natureza de insumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Recurso especial provido. 3. Agravo interno não provido."**
(AgInt no REsp 1667374/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019)(g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ"
(STJ, AgRg no REsp 1033736/SP, 3ª Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 25.04.2014)

Nesse diapasão, inexistem indícios de que a aludida cláusula seria *abusiva*, requisito essencial para a declaração de ineficácia nos termos do que dispõe o art. 63, § 3º, CPC.

Desse modo, e uma vez que a ação foi proposta no domicílio do exequente (fls. 23) e local de cumprimento da obrigação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(cláusula X do contrato, fls. 50), e não em juízo aleatório - não incidindo a novel disposição do § 5º do art. 63 do CPC -, verifica-se que a regra de competência, na espécie, é relativa, devendo ser arguida pela parte interessada (art. 65, *caput*, e art. 337, §5º CPC), sendo prematura a declinação antes mesmo da citação. Incide a Súmula 33 do STJ: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

Confira-se o precedente desta Colenda Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Cédulas de crédito bancário – Ação proposta na comarca prevista em cláusula de eleição de foro – Declinação da competência, de ofício, e remessa dos autos à Comarca de Manacapuru/AM – Descabimento - Ausência de elementos que façam presumir a abusividade para declarar a ineficácia da cláusula de eleição de foro, nos termos do artigo 63, § 3º, do CPC – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO para afastar a declinação da competência.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2349274-83.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

Assim, por ora, o feito deve prosseguir no juízo de origem.

Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso, para determinar a permanência dos autos no Juízo de origem.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora